



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042011-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D'ALOIA e JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI e Paciente FELIPE AUGUSTO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por V.U., DENEGARAM a ordem, com recomendação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº 2042011-39.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Daniel Leon Bialski, Juliana Bignardi Tempestini e Luís Felipe D'alóia (Advogados)

Paciente: FELIPE AUGUSTO.

Origem: Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — São José dos Campos.

VOTO Nº 33.731.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão realizada. Impossibilidade. Diante de fatos graves noticiados pela vítima, foram fixadas medidas protetivas de urgência em favor dela e, dentro desse contexto, concedido mandado de busca e apreensão de armas em desfavor do paciente, por ela indicadas. Circunstâncias apresentadas que denotam a imprescindibilidade das medidas protetivas para garantir a integridade física e emocional da própria ofendida, diante do risco ainda, em tese, existente. Palavra da vítima que possui especial relevância neste tipo de delito ora noticiado (posse irregular de armas de fogo), tornando legítimas medidas de prevenção/apuração como a ora impugnada. Medidas protetivas que não possuem prazo determinado, permanecendo enquanto durar a situação de risco, o que, ao que parece, é a situação dos autos, respeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, reavaliadas, sempre, a qualquer tempo, independentemente da existência de inquérito, de ação penal em curso ou mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de boletim de ocorrência, na forma da recente alteração legislativa prevista no artigo 19, § 5º e 6º da Lei Maria da Penha. (*recomendação*).
Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada, com recomendação.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/12), com pedido liminar, proposta pelos causídicos em epígrafe, em benefício de **FELIPE AUGUSTO**.

Os impetrantes, então, indicando o Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São José dos Campos como “autoridade coatora”, mencionam caracterizado constrangimento ilegal do paciente em razão da nulidade de procedimento de busca e apreensão. Alega-se, em síntese, que o Juízo *a quo* “*agiu de ofício, sem qualquer pedido da Autoridade Policial ou do Ministério Público, decretando a busca e apreensão na residência do Paciente*” (fls.02). Argumenta-se que, após queixa de violência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

psicológica, patrimonial e moral da ex-companheira do paciente, lavrou-se boletim de ocorrência e que, sem submissão do caso ao Ministério Público, foram deferidas medidas de proteção. Aduz, ainda, que, na mesma data, em outra decisão, o Juízo *a quo* determinou, de ofício, a busca e apreensão na residência e no veículo do paciente.

Pretende, em síntese, a concessão de providência liminar para suspender o andamento dos autos de nº 1500618-12.2025.8.26.0577. No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada, com devolução de tudo o que foi apreendido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.11).

Liminar indeferida (fls.31/36).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.39/41).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.47/57).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“Diante de tudo que consta dos autos, demonstrado o alto grau de periculosidade do ofensor FELIPE AUGUSTO, Brasileiro, EMPRESARIO(A), RG 28038857, CPF 257.435.448-67, pai WANDER AUGUSTO, mãe ANA CLELIA AUGUSTO, Nascido/Nascida 01/10/1976, de cor Branco, com endereço à Avenida Guarda-mor Lobo Viana, 1670, tel. (12) 98185-4545, Porto Grande, CEP 11608-200, Sao Sebastiao - SP, **com fundamento no disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340/2006**, determino a suspensão da posse e a restrição do porte de armas em nome do ofensor, comunicando-se imediatamente aos órgãos competentes, por ofícios, nos termos da Lei nº 10.826/2003.*

*Proceda-se à **busca e apreensão das armas (ainda que sejam regulares)** que estiverem na residência e/ou veículo do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofensor, em conformidade com o artigo 240, § 1º e suas alíneas, do Código de Processo Penal, e artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Deverá a Autoridade Policial cumprir preferencialmente o referido mandado de imediato, ou no prazo de 05 dias, prorrogáveis automática e excepcionalmente por igual período, apresentando relatório circunstanciado a respeito das diligências promovidas, nos termos do artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

Fica autorizada a ordem de arrombamento, havendo recusa do ofensor em atender aos agentes policiais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão de arma de fogo regular. São José dos Campos, 23 de janeiro de 2025.” (fls.24/25 - destaquei)

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

No caso analisado, a busca e apreensão foi autorizada através de decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, para além do fundamento legal adiante apontado.

Em síntese, alegam os impetrantes que as medidas decretadas em desfavor do **paciente** teriam se dado **de ofício**, porém não é o que se depreende dos autos.

Nota-se que o **Boletim de Ocorrência** que desencadeou a concessão inicial de **medidas protetivas** traz, expressamente, para além de diversas outras acusações, a **indicação da vítima** no sentido de que o paciente possuiria **“armas e fuzil”** (fls.03 dos autos de origem), que a faziam se sentir ameaçada, o que, não bastasse, se confirmou após o cumprimento do mandado de busca e apreensão impugnado, conforme consta no **auto de apreensão** às fls.97/100 dos autos de origem.

Assim, não se pode perder de vista que, recebido o expediente com **o pedido da ofendida**, caberá ao Juízo, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas de

urgência **apropriadas ao caso**, nos termos do artigo 18, inciso I da Lei Maria da Penha. Ainda, tem-se que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da referida Lei, o Juízo poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente a outras medidas protetivas de urgência (como foi o caso), a **suspensão da posse ou restrição do porte de armas** (artigo 22, inciso I da Lei Maria da Penha – fundamento legal, aliás, expresso na decisão impugnada), **sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação** em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser **comunicada** ao Ministério Público, nos exatos termos do artigo 22, §1º da Lei Maria da Penha.

Então, para que fique clara a situação, não se pode perder de vista que, no mesmo dia 23.01.2025 e de maneira subsequente, foram deferidas as medidas protetivas de urgência (fls.68/70 dos autos de origem) e o mandado de busca e apreensão correlato (decisão acima transcrita), que era necessário pelo contexto fático que se verificou, não decorrendo disso nenhuma teratologia ou abuso que pudesse justificar a ordem de *habeas corpus*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é demais destacar que a palavra da mulher vítima tem especial relevância em casos que envolvem violência doméstica e, no caso em apreço, ganha especial relevância pelo impressionante número de armas e munições efetivamente apreendidas, o que denota uma situação extrema, sendo mesmo o caso de se tutelar sua integridade.

No mais, não se verifica qualquer violação ao direito de ir e vir do paciente, mas apenas tutela inibitórias em relação a determinada pessoa, o que, dentro da legislação existente, não ofende quaisquer direitos constitucionais, não se cogitando, no caso, sequer readaptações.

Importante ressaltar que não existindo prazo estipulado na lei para duração das medidas protetivas de urgência, ainda que tenham natureza 'cautelar', com vistas a garantir a incolumidade física e mental da ofendida, **conveniente**, então, para evitar situação irremediável (em respeito àquele seu direito líquido e certo), que tais medidas vigorem enquanto durar a situação de risco para a vítima, como no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso, em tese existente, respeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e portanto sejam reavaliadas, sempre, a qualquer tempo, independentemente da existência de inquérito, de ação penal em curso ou mesmo de boletim de ocorrência, na forma da recente alteração legislativa prevista no artigo 19, § 5º e 6º da Lei Maria da Penha. É o que se **RECOMENDA** ao Juízo de piso.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem, com recomendação.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR